

e antes conservar quanto possível as denominações que nos sugerem factos históricos de importância:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mudada a actual sede da freguesia de Cacula, do sítio da Igreja, para os sítios da Venda Nova e do Buraco.

Art. 2.º A nova sede denominar-se há Vila Nova de Cacula e será limitada ao norte pela linha férrea ao sul por uma linha paralela à estrada nacional n.º 70, e a 100 metros ao sul dela, a nascente pelo caminho que da estrada nacional conduz para a Torre dos Frades, e a poente pela estrada velha que sai da referida estrada nacional para a serra, supondo-se prolongada para o sul esta estrada velha e o caminho aludido, até encontrarem o limite por este lado.

Art. 3.º A junta de freguesia fica autorizada a fazer as expropriações que forem necessárias para se poderem estabelecer ou melhorar mercados, ruas, praças, edifícios públicos, fontes ou poços da nova vila e bem assim para um novo cemitério ou outro fim de interesse público.

Art. 4.º A junta de freguesia poderá também estabelecer nos mercados, fontes ou poços da vila, no cemitério ou noutros locais por ela administrados, as taxas que julgar convenientes, ou quaisquer licenças ou impostos não proibidos por lei.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos, e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 12:979

Pelo decreto n.º 9:825, de 19 de Junho de 1924, foram actualizados os limites das autorizações para realização de contratos pelos diversos serviços públicos em virtude da desvalorização da moeda, mas o Conselho Superior de Finanças tem-se recusado a visar os contratos realizados ao abrigo do mesmo diploma, sob o fundamento de esse decreto ser inconstitucional, o que tem obrigado o Governo, pelos diversos Ministérios, a publicar no *Diário do Governo* declarações mantendo esses contratos.

Convindo regularizar de vez a situação, de forma a evitar o prejuízo que resulta para os serviços de não serem rapidamente visados os respectivos contratos:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das diversas Repartições, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me concede o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto lei n.º 12:740, de 26 de Novembro último, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarado em pleno vigor, para todos os efeitos legais, o decreto n.º 9:825, de 19 de Junho de 1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 12:980

Considerando que é conveniente arredondar e actualizar um pouco as taxas de selo das especialidades farmacêuticas, não só pelo aumento de receita que dessa actualização resulta, mas também por assim se proteger a indústria farmacêutica nacional, como foi ponderado e solicitado pela Associação Comercial de Lojistas de Lisboa, advogando os justos interesses dos seus associados da sua sub-secção das indústrias farmacêuticas;

Considerando que, destinando se os referidos produtos à saúde pública, não devem as respectivas taxas sofrer os aumentos fixados para outros valores selados; e

Considerando que a diversidade de fórmulas de estampilhas constitui um pesado encargo para o Tesouro, grande perturbação nos serviços públicos, ao mesmo tempo que dificulta as conferências e balanços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os impostos especiais que actualmente incidem sobre as especialidades farmacêuticas e águas minero-medicinais estrangeiras passam a ser cobrados por meio de estampilha do imposto de selo, mas com as seguintes alterações nas respectivas taxas:

1.º As unidades de venda dos respectivos produtos, ainda que contenham mais de uma unidade tributária daquelas a que se refere o artigo 7.º do regulamento de 14 de Outubro de 1913, ficam sujeitas à taxa mínima de \$05 por cada uma, se forem especialidades nacionais compreendidas no n.º 1.º do artigo 10.º do regulamento citado, e o preço de venda ao público da respectiva embalagem, incluindo o selo, não for superior a \$50.

Quando o preço de venda estiver compreendido entre \$50 e 1\$ inclusive, a taxa será de \$10; e quando o preço for superior a 1\$, a taxa de \$10 será acrescida de \$05 por cada escudo a mais ou fracção.

2.º Se as unidades de venda forem de especialidades estrangeiras importadas, completamente concluídas para a venda, ou daquelas a que se refere o n.º 2.º do artigo 10.º do citado regulamento, a taxa mínima será de \$30 por cada uma, quando o preço de venda, incluindo o selo, não for superior a 2\$.

Quando o preço de venda for superior a 2\$, a taxa de \$30 será acrescida de \$10 por cada escudo a mais ou fracção.